



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO LICITATÓRIO nº 429026/2020

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA nº 005/2020/SES/MT

OBJETO: “REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - CERMAC E HEMOCENTRO” LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MATO GROSSO.

RECORRENTES: **CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** sob o processo nº 87409/2021 e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** sob o processo nº **87626/2021**.

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representado pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria nº. 332/2020/GBSES, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 21 de setembro de 2020, vem diante dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, através dos seus representantes legal, com fundamento na Lei nº 8.666/1993, pelas empresas **CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **15.378.979/0001-03** e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** inscrita no CNPJ nº **01.318.705/0001-14**, devidamente qualificadas nos autos.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**, sob o processo 87409/2021 no dia 25/02/2021 às 15hrs16, e **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, sob o processo 87626/2021 no dia 25/05/2021 às 16hrs00.

Cumprido observar, que os recursos administrativos devem ser registrados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, conforme disposto no art. 109 da Lei 8.666/93.

Considerando que o resultado de habilitação do certame foi veiculado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, dia 17/02/2021, no dia 19/02/2021 iniciou a contagem do prazo que finalizou no dia 25/02/2021, a interposição dos presentes recursos foi tempestiva e esta Comissão procede a seu recebimento, para proceder à análise de mérito.

Deste modo a RECORRENTE apresentou as razões por escrito tempestivamente, sendo esta disponibilizada no site (<http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>) para os interessados.



II. DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES:

Alega que a empresa **CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA** :

1. A impetrante aborda da ausência a especificação de potência ou carga instalada- edital especifica apenas a expressão baixa tensão – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
2. Da Indicação de profissional habilitado para a execução dos serviços licitados – Acervo técnico com a presença de engenheiro eletricista.
3. Da Inabilitação da empresa- Formalismo desnecessário - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Alega que a empresa **LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**:

1. Do descumprimento das regras edilícias da empresa RI, CONSTRUÇÃO EIRELLI.
2. Do descumprimento das regras edilícias da empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP.
3. Do descumprimento das regras edilícias da empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME.
4. Do descumprimento das regras edilícias da empresa TRÊS IRMÕES ENGENHARIA LTDA.
5. Do descumprimento das regras edilícias da empresa CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA.

III. DA ANÁLISE DOS RECURSOS:

Os recursos se tratam de questões técnicas, assim, os questionamentos foram remetidos à análise da Equipe Técnica da SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO, que responderam mediante ao Memorando de nº 302/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT (anexo aos autos fls. 2681/2689).

IV. DA DECISÃO:

Desta feita, recebemos os recursos interpostos, deles conhecemos a tempestividade, para no mérito decidir:

PROVIMENTO do recurso administrativo processo nº **87409/2021** – RECORRENTE CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA na análise da Área Técnica

PROVIMENTO PARCIAL recurso administrativo processo **87676/2021** - RECORRENTE LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA na análise da Área Técnica.

Considerando os termos e fundamentos ora expostos no Memorando de nº 302/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT (anexo), observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento.

Reformando a decisão proferida anteriormente ficam declaradas HABILITADAS as empresas CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.553.833/0001-12, CONSTRUTORA



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos



RIO MANSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.124.311/0001-86, CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.378.979/0001-03, EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ 21.001.742/0001-01, LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.046.287/0001-68 e JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.595.396/0001-83, participantes do certame licitatório, que comprovaram tanto capacidade técnico-profissional, quanto capacidade técnico-operacional.

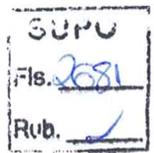
Contudo, a empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELLI inscrita no CNPJ nº 11.922.125/0001-95, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 00.817.101/0001-50 e MEGA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.932.478/0001-18, também participantes do certame licitatório, deixaram de cumprir parcialmente as exigências contidas no edital correlacionadas à capacidade operacional e profissional, sendo consideradas INABILITADAS em acordo com os termos constantes no edital.

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, registra-se que a matéria será apreciada pela autoridade superior, em observância ao estabelecido no §4º do artigo 109 da Lei 8.666/93. Por fim, dê-se ciência as empresas RECORRENTES e RECORRIDAS.

Cuiabá/MT, 22 de março de 2021.


Kelly Fernanda Gonçalves
Membro


Wesley Jean Nunes da Cunha Bastos
Membro



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Memorando nº 302/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.

Cuiabá, 17 de março de 2021.

**DE: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS, REFORMAS E MANUTENÇÕES – SUPO.
PARA: SUPERINTENDE DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS – SUAC.
PROCESSO Nº 429026/2020.**

Com nossos cumprimentos, vimos por meio deste em atenção ao Processo 429026/2020, que versa quanto a concorrência pública nº005/2020, cujo objeto consiste na reforma e ampliação do Centro de Referência em Média e alta complexidade (CERMAC) e HEMOCENTRO, localizado no município de Cuiabá – Mato Grosso.”

Considerando a análise recurso interposto por CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, sob o processo 87409/2021, tem-se as seguintes informações prestadas:

- **A impetrante aborda da ausência a especificação de potência ou carga instalada- edital especifica apenas a expressão baixa tensão – PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Neste sentido temos que a empresa apresentou nos autos do processo fl.1959-2030 o atestado de capacidade técnica nº259793, cujo os serviços referem-se a construção de uma unidade hospitalar composta por 315 leitos de internação, pronto atendimento, unidade semi-intensiva, centro de tratamento de queimados, 06 salas cirúrgicas, 40 leitos de unidade de tratamento intensivo **com área total de 21.069,13 m²**, dotada do sistema de climatização com 52 unidades de tratamento de ar, alimentadas por um sistema de água gelada de 900 TR, 03 Elevadores do tipo hospitalar e 3 subestações de energia de capacidade de 4 MVA, com sistema de geração de emergência de 3.850 kva.

Tendo apresentado como responsáveis técnicos:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Francisco Alberto da Silva – Engenheiro civil
Luiz Lotufo Junior - Engenheiro civil
Francisco Lotufo Neto - Engenheiro civil
Júlio Flavio Campos de Miranda- Engenheiro civil
Cristiano Zandona dos Santos - Engenheiro civil
Eduardo Domingos Simões - Engenheiro Mecânico
Abelaird Dias dos Santos - Engenheiro Eletricista

Diante ao exposto temos que o edital dispõe nos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.2 – **2. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS BAIXA TENSÃO COM NO MÍNIMO 2.345,84 M²** - Considerando a metragem total de 5.864,61 m². a empresa participante deve apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução da instalação elétrica de baixa tensão.

Pois bem, o acervo apresentado pela respectiva licitante, tem sua execução em superior quantitativo exigido em edital, em reexame dos autos dos processos temos que as instalações de baixa tensão da referida obra no tocante aos circuitos de iluminação e tomada, podem ser associadas a capacidade operacional do engenheiro civil supracitado, cabendo ao engenheiro eletricista as instalações de média e alta tensão correlacionados a carga instalada. Com base na descrição da observação citada pelo Crea a qual dissociou do perfil profissional do respectivo acervo somente os serviços correlacionados ao paisagismo ““O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, NÃO SENDO CONTEMPLADOS NESTE REGISTRO OS ITENS 04.02.00.00.00 até 04.02.01.00.26 E 10.08.01.00.00 ATÉ 10.08.01.03.01, POR SE TRATAR DE ATIVIDADE FORA DA ATRIBUIÇÃO DO PROFISSIONAL.”

- **Da Indicação de profissional habilitado para a execução dos serviços licitados – Acervo técnico com a presença de engenheiro eletricista.**



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Conforme ilustrado anteriormente, o profissional eletricitista presente no quadro profissional de empresa não está correlacionado ao atestado de capacidade técnica apresentada nos autos do certame, não sendo este fato fator relevante, isoladamente, para a desclassificação.

- **Da Inabilitação da empresa- Formalismo desnecessário - Impossibilidade - Ofensa ao princípio da igualdade entre os licitantes.**

Não obstante, merece êxito o recurso no que tange ao terceiro argumento ventilado pela recorrente, visto que fora agrupada e considerada a carga total instalada da obra do atestado de capacidade técnica apresentado, considerando as observações elucidadas pelo conselho regional de engenharia e agronomia e pelos argumentos ventilados pela recorrente, está equipe técnica logrou em manter somente as instalações de média e alta tensão, correlacionadas a montagem de cabine associadas ao profissional de engenharia elétrica, tendo os serviços de baixa tensão passíveis de execução por meio dos profissionais de engenharia civil que compõe o quadro de responsáveis técnicos pela referida obra.

Não obstante, merece êxito o recurso no que tange a reformulação da decisão de inabilitação pela recorrente.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

Considerando a análise recurso interposto por LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, sob o processo 87626/2021, tem-se as seguintes informações prestadas:

- **3.1 Do descumprimento das regras edilícias da empresa R1, CONSTRUÇÃO EIRELLI**

Em face ao argumento relacionados a vinculação do profissional junto à empresa, tem-se que o respectivo profissional não apresentou Certidão de Acervo Técnico, portando não descumpriu os termos edilícios no que diz respeito à habilitação, com base no item 10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

Cabe por fim esclarecer que não há determinação nos termos da habilitação que descrevem da disposição de engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa, bem como deste constar na declaração de Equipe Técnica responsável para a obra do objeto do edital. Deste modo o segundo argumento utilizado pela recorrente não merece êxito.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

- **3.2 Do descumprimento das regras edilícias da empresa BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP.**

No tocante ao atestado de capacidade técnica relacionados a contratada ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO LTDA, sob a certidão de atestado de capacidade técnica nº265/2006, esclarecemos que está por sua vez não foi considerada como atestado de capacidade operacional.

Quanto ao segundo argumento que vislumbra a inabilitação da licitante BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, em virtude da restrição acostada na certidão de Registro de Pessoa Jurídica, considerando os serviços elencados no respectivo documento, faz parte do escopo de serviços a serem executados ao longo do futuro contrato oriundo deste certame, tendo ainda que estes no objeto social da licitante, temos que o recurso apresentado merece provimento.

- **3.3 Do descumprimento das regras edilícias da empresa EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME.**

Quanto ao argumento ventilado pela recorrente da presença de atestado de capacidade técnica sem o devido registro no conselho regional de engenharia e agronomia – CREA, não merece êxito, uma vez que este não foi considerado para fins de habilitação técnica.

No tocando ao o atestado apresentado pela licitante sob a certidão 954989/2019, que indica a realização de Estrutura Metálica em perfil de aço para cobertura – instalado sob uma área de 3771,04 m², serve para comprovação do requisito de capacidade técnica exigido no Edital, referente à EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 7.582,70 KG. A argumentação trazida pela Recorrente, no sentido de que não haveria especificação no item da planilha na unidade de medida em kg para a exigência de comprovação quanto a tal parcela do serviço é de todo insubsistente, primeiro porque, há, sim nas escopo do objeto licitado do certame serviços/instalações que se coaduna, perfeitamente, com a o serviço descrito pela licitante, segundo, porque, mesmo em se



Govorno do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

afastando a mera exigência quanto ao fator de se tratar de uma estrutura definida em m² (metro quadrado) ainda assim estaria mantida a característica do serviço quando verificado ao perfil de montagem de no mínimo PERFIL "U" DE ACO LAMINADO, "U" 152 X 15,6 – onde temos verificado o peso de 10kg/m², Vejamos que o atestado apresentado pela Recorrente faz referência à execução em perfil de aço para cobertura que guarda qualquer relação com a estrutura metálica exigido no edital como requisito de capacidade técnica. Sendo assim, a exigência do edital é perfeitamente justificável, já que se tratam de métodos construtivos com similaridade. O que atrai a possibilidade desta equipe técnica em aceitar atestação em unidade diversa da especificação feita no edital, uma vez que não se mostra irrazoável nem dissonante do objeto licitado.

• **3.4 Do descumprimento das regras edilícias da empresa TRÊS IRMÕES ENGENHARIA LTDA**

Considerando ao argumento relacionados a vinculação do profissional junto à empresa, temos no os termos edilícios no que diz respeito à habilitação, com base no item 10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



Cabe por fim esclarecer que não há determinação nos termos da habilitação que descrevem da disposição de engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa, bem como deste constar na declaração de Equipe Técnica responsável para a obra do objeto do edital. Deste modo o argumento que pleiteia a desclassificação pela não apresentação da composição do engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa bem como na declaração de equipe técnica, utilizado pela recorrente não merece êxito.

- **3.5 Do descumprimento das regras edilícias da empresa CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA.**

Considerando ao argumento relacionados a vinculação do profissional junto à empresa, temos no os termos edilícios no que diz respeito à habilitação, com base no item 10.2.4.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

c) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante.

Cabe por fim esclarecer que não há determinação nos termos da habilitação que descrevem da disposição de engenheiro eletricitista no quadro permanente da empresa, bem como deste constar na declaração de Equipe Técnica responsável para a obra do objeto do edital. Deste modo o argumento que pleiteia a desclassificação pela não



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção

apresentação da composição do engenheiro eletricista no quadro permanente da empresa bem como na declaração de equipe técnica, utilizado pela recorrente não merece êxito.

CONCLUSÃO

Considerando os recursos administrativos processo nº 87409/2021 – RECORRENTE CONCREMAX ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, processo nº 87676/2021-RECORRENTE LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

Considerando a análise dos autos acima dispostos e dos dados coletados, dentro das exigências edilícias, sendo processado todos os elementos reunidos, de maneira suficiente, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão.

Assim a empresa R1 CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 22.553.833/0001-12, CONSTRUTORA RIO MANSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.124.311/0001-86, CONCREMAX CONCRETO ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.378.979/0001-03, EVEREST ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ 21.001.742/0001-01, LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.046.287/0001-68 e JER ENGENHARIA ELETRICA E CIVIL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.595.396/0001-83, participante do certame licitatório, comprovou tanto capacidade técnico-profissional, quanto capacidade técnico-operacional, sendo considerada HABILITADA.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenção



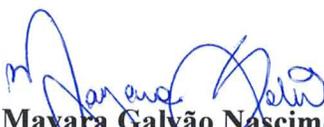
Contudo, a empresa JRM CONSTRUÇÕES EIRELLI, BC CONSTRUTORA BR CENTRAL EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 00.817.101/0001-50 e MEGA ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.932.478/0001-18, também participante do certame licitatório, deixou de cumprir parcialmente as exigências contidas no edital correlacionadas à capacidade operacional e profissional, sendo considerada INABILITADA em acordo com os termos constantes no edital.

Respeitosamente,

Equipe Técnica:


Patricia Delgado Silva
Eng. Civil
SUPO/GBSAAF/SES-MT

De Acordo:


Mayara Galvão Nascimento
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções
SUPO/GBSAAF/SES-MT

